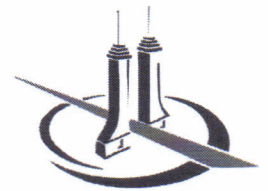




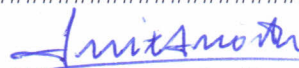
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [cpl@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:cpl@uruguaiana.rs.leg.br)



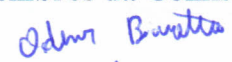
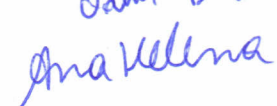

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**Ata nº 001 – Processo Licitatório 10/2021 – Convite nº 03**

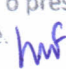
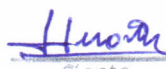
**Objeto: Aquisição de uniformes para os servidores.**

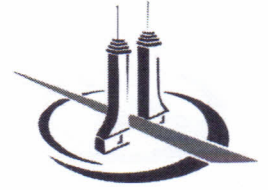
Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às 9 horas, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 48/2021, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente, **Ana Helena Gomes Serdan**, **Lúcia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto** e **Sônia Regina Marques Silveira** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 10/2021, modalidade convite nº 03. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Formidabili Brasil Uniformes Corporativos Eireli, Marisa Pedroso Frick, Edma dos Santos Fuques, Rossato Mozzaquatro e Cia Ltda e Dalsin e Nery Ltda, conforme comprovantes de recebimento de edital, anexados ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas **Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda**, conforme envelopes protocolados sob o nº 622/ADM, e **Comercial Luis Roberto Ltda ME**, conforme envelopes protocolados sob o nº 635/ADM. Em virtude de a empresa **Comercial Luis Roberto Ltda ME** não ter sido convidada e não ter manifestado interesse por e-mail com antecedência de 24 h da abertura do certame, a Comissão decide devolver os envelopes pois não foi atendido o disposto no item 5.2.3 do edital. Apesar de haver apenas uma licitante dentre as seis convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta Comissão decidiu dar prosseguimento a este certame, conforme justificativa em anexo. Ao abrir o envelope nº 01 – **habilitação**, ficou constatado que a licitante apresentou toda a documentação de acordo com o exigido no edital sendo **habilitada**, por esse motivo passou-se à abertura do **envelope nº 2 classificação** da proposta. Verificou-se que a empresa não apresentou a marca nem realizou a descrição detalhada dos itens, exigência do item 8.1.1 do ato convocatório, tendo, por esses motivos, sua proposta desclassificada. Conforme permissão do item 16.7 do edital, a Comissão decide conceder o prazo de 03 dias úteis para a empresa **Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda** apresentar nova proposta que atenda ao edital, em consonância com a previsão do § 3º do art. 48 da lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, às 10h25min, declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em vinte e três de julho de 2021.#####23.07.2021#####

  
**Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.**  
Presidente CPL

**Membros da Comissão:**

**CERTIDÃO**  
Certifico que, na data de 23/07/21  
às 11:48 min, foi publicado no  
Mural Oficial da CMU,  
o presente documento  
Dou fé.   
Setor de Protocolo  Ciente



## ANEXO I

### JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 6 (seis) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foi obedecida a regra disposta no § 6º do artigo 22 da lei de licitações, pois foi convidada uma empresa diferente em comparação com a última licitação para aquisição de objeto assemelhado (no caso, a Formidabili);

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 23 de Julho de 2021.

*Amorim*  
*Borges*  
*Leandro*  
*Ademir Binotto*  
*Ana*